



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000536/2008-61
Recurso nº 13.687.000536200861 Voluntário
Resolução nº **2803-000.147 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TERMO ELETRO LTDA EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a Secretaria da 3a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento solicite à Secretaria 3ª Câmara da 1ª Primeira Seção de Julgamento o fornecimento de cópia (digital) do Acórdão n. 1302-000.581 com declaração de andamento do respectivo processo.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata Recurso Voluntário que busca reforma da decisão da DRJ que manteve a negativa ao pedido do Requerimento de Reembolso (RR) de salário-família pagos entre 08/2004 e 11/2007, nas competências identificadas em epígrafe, protocolado em 03/09/2008.

A negativa deu-se em razão da alteração do Regime de Apuração da recorrente, que teria sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL), a partir 01/01/2004, e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), a partir de 01/07/2007, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 002/2009, de 28 de janeiro de 2009 e Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 004, de 02 de fevereiro de 2009, respectivamente, em virtude de ter desempenhado atividades vedadas pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelo inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Logo, o pedido de reembolso deveria enquadrar-se no regime de apuração e tributação ao qual a requerente deveria estar enquadrada. E mesmo que ela estivesse impugnando ou recorrendo das decisões de exclusão, estas não teriam efeito suspensivo, tendo sido mantidas em julgamento da mesma DRJ (Processo nº 10970.000610/2008-55, Acórdão nº 09-26-064 de 09/09/2009 da 2ª Turma de Julgamento).

Inconformada com a manutenção da negativa, apresentou Recurso Voluntário, reforçando o dever de suspensão dos efeitos das decisões de exclusão em razão da Recorrente ainda estar questionando administrativamente as mesmas, bem como outros argumentos.

Os autos vieram para apreciação desta Turma Especial do CARF.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário da Recorrente é tempestivo, devendo ser conhecido.

Em que pese a orientação da presente turma especial de que as decisões de exclusão do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, quando objetos de impugnação ou recurso administrativos, não suspendem os seus efeitos, o presente contém um elemento de diverso. As indicadas decisões de exclusões que haviam sido mantidas na primeira instância do contencioso administrativo foram objeto de Recurso Voluntário da contribuinte, que recebera provimento da Segunda Turma, da Terceira Câmara, Primeira Seção de Julgamento do CARF, em 25.05.2012, Acórdão n. 1302-000.581, conforme extrato do andamento processual consultado pelo sitio do CARF/MF, no dia 20.11.2012, anexo a este voto. Contudo, o sitio não forneceu acesso ao inteiro teor da decisão.

Considerando as competências das respectivas Turmas e Sessões de Julgamento do CARF, conforme o art. do RICARF, a decisão tomada naquela turma sobre a não exclusão da Recorrente do Simples afetará diretamente o resultado da presente decisão, pois definirá novo pressuposto de análise. Assim, em nome da celeridade e economia processual, faz-se necessário o conhecimento daquela decisão da 1ª Seção de Julgamento do CARF/MF.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em solicitação de diligência à Secretaria da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento solicite à Secretaria 3ª Câmara da 1ª Primeira Seção de Julgamento o fornecimento de cópia (digital) do Acórdão n. 1302-000.581 com declaração de andamento do respectivo processo.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator